



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.141-B, DE 2011 (Do Senado Federal)

PLS nº 324/2010

Ofício (SF) nº 1.524/2011

Altera o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar o valor da contribuição sindical anual dos agentes e trabalhadores autônomos e dos profissionais liberais e para dispor sobre a sua atualização; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 1.491/2011, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 1.491/11, apensado, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda substitutiva, e da emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. MAURO PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL 1.491/2011.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1491/11

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Subemenda Substitutiva oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 580.
.....

II – para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, em importância a ser fixada pela assembleia geral do sindicato que os represente, respeitado o valor máximo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) anuais, que será atualizada, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de agosto de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL *(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)*

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL *(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Seção I **Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical** *(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)*

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

I – na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.047, de 1/12/1982)*

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

CLASSE DE CAPITAL	ALÍQUOTA
1 - até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8%
2 - acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2%
3 - acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	0,1%
4 - acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência	0,02%

(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.047, de 1/12/1982)

§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.140, de 21/9/1962 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.140, de 21/9/1962 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)

§ 3º É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de-referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de-referência para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva constante do item III. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.140, de 21/9/1962 e com nova redação dada pela Lei nº 7.047, de 1/12/1982)

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no §3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa

da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 1.491, DE 2011

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a fim de atualizar a base de cálculo da contribuição sindical patronal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2141/2011

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei tem por escopo alterar o texto legal a fim de atualizar a base de cálculo da contribuição sindical patronal.

Art. 2º O art. 580, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 580 A contribuição sindical será recolhida de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I – Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

II – Para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a R\$ 70,76 (setenta reais e setenta e seis centavos);

III – Para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social, registrado nas respectivas Juntas Comerciais, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

Classes de Capital	Alíquota
Até R\$ 35.383,50	0,8%
De R\$ 35.383,51 a R\$ 353.835,00	0,2%
De R\$ 353.835,01 a R\$ 35.383.500,00	0,1%
De R\$ 35.383.500,01 a R\$ 188.712.000,00	0,02%

§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela do inciso III corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

§ 2º É fixada em R\$ 141,53 (cento e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos) a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a R\$ 188.712.000,00 (cento e oitenta e oito milhões setecentos e doze mil reais) para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela constante do inciso III.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei complementar, são obrigadas ao recolhimento da contribuição sindical mínima prevista no § 2º.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano anterior.

§ 5º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva do inciso III.

§ 6º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão como capital, para efeito do cálculo que trata a tabela progressiva constante do inciso III, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Superintendência Regional do Trabalho, obedecidos os limites estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º Excluem-se da regra do § 6º as entidades ou instituições que comprovarem, em requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho e Emprego, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Maior Valor de Referência (MVR), previsto atualmente na CLT como base de cálculo da contribuição sindical patronal, foi extinto pela Lei nº 8.177/91 (art. 3º, III) – que estabeleceu regras para a indexação da economia – e, posteriormente, convertido em valor fixo (Cr\$) pela Lei nº 8.178/91 (art. 21, II).

Após, a Lei nº 8.383/91 instituiu a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) como parâmetro de atualização monetária de tributos e determinou a utilização do valor de Cr\$ 126,8621 como divisor para o seu cálculo mensal.

Todavia, a UFIR foi extinta pelo § 3º, do art. 29, da Medida Provisória nº 2.095/76, cujo texto, após sucessivas reedições, foi convertido na Lei nº 10.522/02.

Assim, desde junho de 2002 (data da extinção da UFIR) foi criado um lapso legal de forma a não se cogitar mais a atualização dos valores que servem de base de cálculo da contribuição patronal.

Logo, tendo em vista o fato de que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical, conforme o disposto em seu art. 8º, e contempla expressamente a contribuição sindical como receita imprescindível à concretização desse direito, de acordo com o inciso IV.

Inegável, desse modo, que o congelamento, a partir do ano de 2000, dos valores que servem de base de cálculo do referido tributo afeta consideravelmente a necessária autonomia de gestão financeira dos sindicatos, federações e confederações patronais.

Note-se que, por conta dos reajustes salariais concedidos nas datas-base das categorias profissionais – ou, em última hipótese, devido ao reajuste anual do salário mínimo – as entidades sindicais de trabalhadores têm garantida a atualização da base de cálculo da contribuição sindical profissional, correspondente à remuneração de um dia de trabalho (art. 580, inciso I, da CLT).

Tal situação fomenta a discriminação entre as entidades que participam da mesma relação coletiva de trabalho, prejudicando as entidades patronais, tão importantes e necessárias quanto às dos trabalhadores e igualmente reconhecidas pela Constituição Federal.

Por fim, acrescentamos a obrigatoriedade das microempresas e empresas de pequeno porte procederem ao recolhimento da contribuição sindical patronal mínima, uma vez que, a par do tratamento diferenciado previsto às referidas na Carta Magna (art. 170, IX c/c art. 179), as disposições constitucionais sobre os Direitos Sociais consagram a liberdade sindical, contemplando expressamente receitas imprescindíveis à realização desse direito.

Têm-se, assim, dois princípios constitucionais – proteção às micro e pequenas empresas e liberdade sindical – que precisam ser ponderados da seguinte forma:

- as micro e pequenas empresas estão isentas de pagamento das contribuições instituídas pela União (art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06), excetuando-se a contribuição sindical patronal mínima, cujo pagamento tem por objetivo a efetivação do direito constitucional à liberdade sindical.

Desse modo, por considerarmos necessária a atualização monetária da base de cálculo da contribuição sindical, a fim de se evitar prejuízos à fundamental liberdade de administração conferida às entidades sindicais (art. 8º, da CF/88), é que pedimos aos nobres pares o apoio necessário à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2011.

Laercio Oliveira

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

.....

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

.....

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Seção I
Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical
(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)

.....

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

I – na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.047, de 1/12/1982)*

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

CLASSE DE CAPITAL	ALÍQUOTA
1 - até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8%
2 - acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2%
3 - acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	0,1%
4 - acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência	0,02%

(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.047, de 1/12/1982)

§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.140, de 21/9/1962 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.140, de 21/9/1962 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

§ 3º É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de-referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de-referência para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva

constante do item III. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.140, de 21/9/1962 e com nova redação dada pela Lei nº 7.047, de 1/12/1982\)](#)

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no §3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

.....

LEI Nº 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 8.660, de 28/5/1993\)](#)

§ 2º As instituições que venham a ser utilizadas como bancos de referência, dentre elas, necessariamente, as dez maiores do país, classificadas pelo volume de depósitos a prazo fixo, estão obrigadas a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitando-se a instituição e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 3º Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR.

Art. 2º O Banco Central do Brasil divulgará, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária - TRD, correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. ([Vide art. 2º da Lei nº 8.660, de 28/5/1993](#))

§ 1º Enquanto não divulgada a TR relativa ao mês corrente, o valor da TRD será fixado pelo Banco Central do Brasil com base em estimativa daquela taxa.

§ 2º Divulgada a TR, a fixação da TRD nos dias úteis restantes do mês deve ser realizada de forma tal que a TRD acumulada entre o 1º dia útil do mês e o 1º dia útil do mês subsequente seja igual à TR do mês corrente.

Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - O Bônus do Tesouro Nacional - BTN de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de julho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação nos seus respectivos vencimentos;

III - o Maior Valor de Referência - MVR e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.

Parágrafo único. O Valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos existentes na data de publicação da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621.

Art. 4º A partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta Lei, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixará de calcular o Índice de Reajustes de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB, mantido o cálculo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 21. Os valores constantes na legislação em vigor expressos ou referenciados:

I - ao BTN ou BTN Fiscal, são convertidos pelo valor de Cr\$126,8621;

II - ao MVR, são convertidos pelos valores fixados na tabela abaixo:

Valores	Regiões e Sub-Regiões (Tais como definidas pelo
---------	---

(Cr\$)	Decreto nº 75.679, de 29 de abril de 1975)
1.599,75	4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª - 2ª sub-região, 10ª, 11ª, 12ª - 2ª sub-região
1.772,35	1ª, 2ª, 3ª, 9ª - 1ª sub-região, 12ª - 1ª sub-região, 20ª, 21ª
1.930,76	14ª, 17ª - 2ª sub-região, 18ª - 2ª sub-região
2.107,02	17ª - 1ª sub-região, 18ª - 1ª sub-região, 19ª
2.266,17	13ª, 15ª, 16ª, 22ª

III - aos índices de que trata o art. 4º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, são atualizados, de acordo com a variação correspondente ao mês de janeiro de 1991.

Art. 22. Nas operações realizadas no mercado de capitais é admitida a utilização da TR e da TRD como base para a remuneração dos respectivos contratos somente quando não tenham prazo ou período de repactuação inferior a noventa dias.

.....

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA UNIDADE DE REFERÊNCIA - UFIR

Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. [\(Vide art. 36 da Lei nº 9.069, de 29/6/1995\)](#) [\(Vide art. 75 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 1º O disposto neste capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

§ 2º É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou *royalties*.

Art. 2º A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês-calendário; e da UFIR diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da UFIR do mesmo mês. [\(Vide art. 43 da Lei nº 9.069, de 29/6/1995\)](#) [\(Vide art. 1º da Lei nº 8.981, de 20/1/1995\)](#)

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal;

a) até o dia 1º de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base no IPCA.

§ 2º O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.

§ 3º Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFIR será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Departamento da Receita Federal divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da UFIR.

§ 5º [\(Revogado pela Lei nº 9.096, de 29/6/1995\)](#)

§ 6º A expressão monetária do Fator de Atualização Patrimonial - FAP, instituído em decorrência da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, será igual, no mês de dezembro de 1991, à expressão monetária da UFIR apurada conforme a alínea *a* do § 1º deste artigo.

§ 7º A expressão monetária do coeficiente utilizado na apuração do ganho de capital, de que trata a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, corresponderá, a partir de janeiro de 1992, à expressão monetária da UFIR mensal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.095-76, DE 13 DE JUNHO DE 2001

(Revogada pela Medida Provisória nº 2.176-77, de 28 de Junho de 2001)

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-77, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Medida Provisória.

.....

Art. 39. Ficam revogados o art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e alterações posteriores; o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.163, de 1984, os arts. 91, 93 e 94 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.095-76, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7º A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I Da Instituição e Abrangência

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)*](#)

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, produzindo efeitos desde 1/7/2007\)*](#)

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

- a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;
- b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;
- c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
- d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;
- e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal;
- f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;
- g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: (“Caput” da alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar; (Item acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor; (Item acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

XIV - ISS devido:

- a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

I - disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

II - poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea *g* do inciso XIII do § 1º deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame altera o inciso II do art. 580 da CLT para fixar em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a contribuição sindical devida por agentes ou trabalhadores autônomos e por profissionais liberais. Nos termos da proposta, esse valor deverá ser atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.

Conforme a justificção do Senador Gerson Camata, autor da matéria no Senado Federal, *a proposta adveio de solicitação da CNPL – Confederação Nacional das Profissões Liberais, juntamente com inúmeros sindicatos e federações representativos de inúmeras categorias de profissionais liberais de nosso País (...)* O diploma legal hoje considerado vigente fixa os valores em parâmetros ligados ao MVR (maior valor-de-referência), valor extinto em 1991, o que dificulta sua aplicabilidade surgindo a necessidade de atualização do arcabouço legal existente. Conclui o Senador Gerson Camata informando que *a medida não trará qualquer impacto no orçamento governamental, uma vez que os recursos dos sindicatos são considerados receitas próprias.*

Foi apensado à proposição principal o **Projeto de Lei nº 1.491, de 2011**, de autoria do Deputado Laercio Oliveira. Embora, de acordo com a ementa, a proposta seja alterar a *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)* a fim de atualizar a base de cálculo da contribuição sindical patronal, o escopo do projeto

apensado é maior, pois se dá nova redação a todo o art. 580 da CLT, dispondo-se não apenas sobre a contribuição sindical patronal, mas também sobre aquela devida por agentes ou trabalhadores autônomos e por profissionais liberais. Os valores propostos, em cada hipótese, são os seguintes:

- para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais: R\$ 70,76 (setenta reais e setenta e seis centavos);

- para os empregadores: um percentual sobre o capital social da empresa, fixando-se, porém, em R\$ 141,53 (cento e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos) a contribuição mínima, e em R\$ 188.712.000,00 (cento e oitenta e oito milhões setecentos e doze mil reais) o capital para efeito do cálculo da contribuição máxima, resultando em R\$ 66.615,34 (sessenta e seis mil, seiscentos e quinze reais e trinta e quatro centavos) o maior valor a ser pago a título de contribuição sindical patronal.

Assim como consta do projeto de autoria do Senado Federal, a proposição apensada também estabelece o reajuste anual dos valores da contribuição sindical pelo INPC, elaborado pelo IBGE.

Na justificação, o Deputado Laercio Oliveira afirma que, desde a extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), *foi criado um lapso legal de forma a não se cogitar mais a atualização dos valores que servem de base de cálculo da contribuição patronal. Logo, tendo em vista o fato de que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical, conforme o disposto em seu art. 8º, e contempla expressamente a contribuição sindical como receita imprescindível à concretização desse direito, de acordo com o inciso IV. Inegável, desse modo, que o congelamento, a partir do ano de 2000, dos valores que servem de base de cálculo do referido tributo afeta consideravelmente a necessária autonomia de gestão financeira dos sindicatos, federações e confederações patronais.*

As proposições foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT), que deverá se pronunciar sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que analisará os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora o Senador Gerson Camata e o Deputado Laercio Oliveira propõem a atualização dos valores da contribuição sindical devida por agentes e trabalhadores autônomos, por profissionais liberais e por empregadores. Desde que foi extinta a indexação, os valores relativos à contribuição estão congelados, deixando os sindicatos em situação de dificuldade.

Com efeito, os valores previstos no art. 580 da CLT estão fixados em maior valor-de-referência (MVR), o qual foi extinto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. A Lei nº 8.178, da mesma data, converteu para cruzeiros os valores constantes na legislação expressos ou referenciados em MVR, conforme as regiões que especifica (art. 21, II), das quais se considerou a de maior valor (Cr\$ 2.266,17). A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal. De acordo com o art. 3º dessa Lei, os valores foram convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza, e o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos (o que inclui a contribuição sindical). O maior valor-de-referência passou, então, a ser equivalente a 17,86325467 UFIR (= Cr\$ 2.266,71 ÷ Cr\$ 126,8621). A UFIR foi extinta pelo art. 29, § 3º, da Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000 (cujo texto, após sucessivas reedições, se converteu na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002). Considerando que o último valor da UFIR foi de R\$ 1,0641 (Portaria MF nº 488, de 23 de dezembro de 1999), **o maior valor-de-referência passou a ser equivalente a R\$ 19,0083** (=17,86325467 UFIR x R\$ 1,0641).

Com isso, a contribuição devida por agentes e trabalhadores autônomos e por profissionais liberais, por exemplo, encontra-se

estacionada em R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos). No que diz respeito aos empregadores, a contribuição mínima é hoje de R\$ 11,40 (onze reais e quarenta centavos), e a contribuição máxima não passa de R\$ 5.367,94 (cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

É, portanto, mais do que necessária a atualização proposta nos projetos de lei que ora relatamos. Cabe ressaltar, ademais, que, além de beneficiar as entidades sindicais receptoras da contribuição sindical, as proposições, quando convertidas em lei, beneficiarão os próprios contribuintes, na medida em que trarão maior clareza à legislação vigente.

Isto posto, manifestamo-nos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.141 e nº 1.491, ambos de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.141 E 1.491, AMBOS DE 2011

Altera o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos, pelos profissionais liberais e pelos empregadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 580.

II – para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, em importância a ser fixada pela assembleia geral do sindicato que os represente, respeitado o valor máximo de R\$ 190,00 (cento e noventa reais);

III – para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social registrado nas respectivas Juntas Comerciais, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

Classe de Capital	Alíquota
a) até R\$ 35.383,50 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos)	0,8%
b) de R\$ 35.383,51 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 353.835,00 (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais)	0,2%
c) de R\$ 353.835,01 (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e um centavo) a R\$ 35.383.500,00 (trinta e cinco milhões, trezentos e oitenta e três mil e quinhentos reais)	0,1%

d) de R\$ 35.383.500,01 (trinta e cinco milhões, trezentos e oitenta e três mil, quinhentos reais e um centavo) a R\$ 188.712.000,00 (cento e oitenta e oito milhões, setecentos e doze mil reais) 0,02%

IV – para a pessoa física rural os valores da CSR deverão seguir o disposto na tabela abaixo:

Linha	Classe de Capital	Alíquota	Parcela a adicionar
1	Até R\$ 3.255,47 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)	Contribuição mínima R\$ 26,03 (vinte e seis reais e três centavos)	
2	De R\$ 3.255,48 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) a R\$ 6.510,95 (seis mil, quinhentos e dez reais e noventa e cinco centavos)	0,8%	
3	De R\$ 6.510,96 (seis mil, quinhentos e dez reais e noventa e seis centavos) a 65.109,57 (sessenta e cinco mil, cento e nove reais e cinquenta e sete centavos)	0,2%	39,06
4	De R\$ 65.109,58 (sessenta e cinco mil, cento e nove reais e cinquenta e oito centavos) a R\$ 6.510.956,67 (seis milhões, quinhentos e dez mil, noventa e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos)	0,1%	104,18
5	De R\$ 6.510.956,68 (seis milhões, quinhentos e dez mil, noventa e cinquenta e seis reais e sessenta e oito	0,02%	5.312,95

	centavos) (R\$ 34.725.102,22 (trinta e quatro milhões, setecentos e vinte e cinco mil, cento e dois reais e vinte e dois centavos)		
6	Acima de R\$ 34.725.102,22 (trinta e quatro milhões, setecentos e vinte e cinco mil, cento e dois reais e vinte e dois centavos)	Contribuição máxima R\$ 12.257,96 (doze milhões, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos)	

§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do inciso III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

§ 2º É fixada em R\$ 141,53 (cento e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos) a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a R\$ 188.712.000,00 (cento e oitenta e oito milhões setecentos e doze mil reais) para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela constante do inciso III deste artigo.

§ 3º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva do inciso III deste artigo.

§ 4º As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei complementar, são obrigadas ao recolhimento da contribuição sindical mínima prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão como capital, para efeito do cálculo que trata a tabela progressiva constante do inciso III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de quarenta por cento sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Superintendência Regional do Trabalho, obedecidos os limites estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º deste artigo as entidades ou instituições que comprovarem, em requerimento dirigido ao

Ministério do Trabalho e Emprego, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

§ 7º Os valores previstos neste artigo serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano anterior, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.141/2011 e o Projeto de Lei nº 1.491/2011, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Vilalba, Walter Ihoshi, Alex Canziani e Chico Lopes.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 2.141, DE 2011 (Apensado o PL nº 1.491/ 2011)

Altera o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos, pelos profissionais liberais e pelos empregadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 580.

II – para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, em importância a ser fixada pela assembleia geral do sindicato que os represente, respeitado o valor máximo de R\$ 190,00 (cento e noventa reais);

III – para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social registrado nas respectivas Juntas Comerciais, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

Classe de Capital	Alíquota
a) até R\$ 35.383,50 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos)	0,8%
b) de R\$ 35.383,51 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 353.835,00 (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais)	0,2%
c) de R\$ 353.835,01 (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e um centavo) a R\$ 353.835.000,00 (trinta e cinco milhões, trezentos e oitenta e três mil e quinhentos reais)	0,1%
d) de R\$ 353.835.000,01 (trinta e cinco milhões, trezentos e oitenta e três mil, quinhentos reais e um centavo) a R\$ 188.712.000,00 (cento e oitenta e oito milhões, setecentos e doze mil reais)	0,02%

IV – para a pessoa física rural os valores da CSR deverão seguir o disposto na tabela abaixo:

Linha	Classe de Capital	Alíquota	Parcela a adicionar
1	Até R\$ 3.255,47 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)	Contribuição mínima R\$ 26,03 (vinte e seis reais e três centavos)	
2	De R\$ 3.255,48 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais	0,8%	

	e quarenta e oito centavos) a R\$ 6.510,95 (seis mil, quinhentos e dez reais e noventa e cinco centavos)		
3	De R\$ 6.510,96 (seis mil, quinhentos e dez reais e noventa e seis centavos) a 65.109,57 (sessenta e cinco mil, cento e nove reais e cinquenta e sete centavos)	0,2%	39,06
4	De R\$ 65.109,58 (sessenta e cinco mil, cento e nove reais e cinquenta e oito centavos) a R\$ 6.510.956,67 (seis milhões, quinhentos e dez mil, noventos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos)	0,1%	104,18
5	De R\$ 6.510.956,68 (seis milhões, quinhentos e dez mil, noventos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) (R\$ 34.725.102,22 (trinta e quatro milhões, setecentos e vinte e cinco mil, cento e dois reais e vinte e dois centavos)	0,02%	5.312,95
6	Acima de R\$ 34.725.102,22 (trinta e quatro milhões, setecentos e vinte e cinco mil, cento e dois reais e vinte e dois centavos)	Contribuição máxima R\$ 12.257,96 (doze milhões, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos)	

§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do inciso III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

§ 2º É fixada em R\$ 141,53 (cento e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos) a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a R\$ 188.712.000,00 (cento e oitenta e oito milhões setecentos e doze mil reais) para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela constante do inciso III deste artigo.

§ 3º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva do inciso III deste artigo.

§ 4º As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei complementar, são obrigadas ao recolhimento da contribuição sindical mínima prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão como capital, para efeito do cálculo que trata a tabela progressiva constante do inciso III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de quarenta por cento sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Superintendência Regional do Trabalho, obedecidos os limites estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º deste artigo as entidades ou instituições que comprovarem, em requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho e Emprego, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

§ 7º Os valores previstos neste artigo serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano anterior, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA SUPRESSIVA

O Projeto de Lei nº 1.491, de 2011, passa a vigorar com a supressão do §3º do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Como Autor da proposição reconheço que me equivoquei na redação do referido parágrafo e, atendendo à necessidade de atualizar o texto à realidade fática de simplificação tributária de recolhimento das microempresas e empresas de pequeno porte, considero extremamente necessário a supressão dessa disposição da matéria e também do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público.

Nesses termos, peço aprovação integral desta emenda.

Sala das Sessões,.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

Autor

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.141, de 2011, proveniente do Senado Federal, altera o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para definir que o valor da contribuição sindical anual devida pelos agentes e trabalhadores autônomos, assim como pelos profissionais liberais, será fixado pela assembleia geral do sindicato representativo de cada categoria, atentando-se ao limite de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor que deverá ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou aquele que o suceder no caso de sua extinção.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação - CFT (Mérito e art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD), com sujeição à apreciação conclusiva destas e tramitação ordinária, tendo recebido o PL Nº 1.491, de 2011, de autoria do nobre Deputado Laércio Oliveira, como apensado.

O Projeto de Lei nº 1.491, de 2011, expande o pretendido pelo PL nº 2.141, de 2011, e propõe as seguintes medidas:

a) fixação do montante exato devido a título de contribuição sindical pelos agentes ou trabalhadores autônomos e pelos profissionais liberais, em R\$ 70,76 (setenta reais e setenta e seis centavos) – este é o objeto do PL 2.141/2011, que estabelece apenas o valor máximo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

b) alteração da base de cálculo da contribuição sindical devida pelos empregadores – atualmente há indicação do “maior valor-de-referência”, índice já extinto. Para tanto, fixa os valores, em reais, de cada faixa de capital social, mantendo as alíquotas atualmente vigentes e estabelecendo valores mínimos e máximos de contribuição, nos moldes da tabela a seguir:

Capital Social	Alíquota
Até R\$ 35.383,50	0,8%
De R\$ 35.383,51 a R\$ 353.835,00	0,2%
De R\$ 353.835,01 a R\$ 35.383.500,00	0,1%
De 35.383.500,01 a R\$ 188.712.000,00	0,02%

c) determinação de que as microempresas e empresas de pequeno porte são obrigadas ao pagamento da contribuição sindical anual mínima aplicável aos empregadores;

d) previsão de que todos os valores de contribuição que traz serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela variação do INPC, do IBGE.

Na CTASP, os projetos foram aprovados por unanimidade, nos termos do Substitutivo apresentado como conclusão do Parecer do Relator, o nobre Deputado Rogério Santiago, que mantém os termos do Projeto de Lei Nº 1.491, de 2011, apensado, com as seguintes modificações:

a) adoção da sistemática de fixação da contribuição sindical para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais nos moldes do PL 2141/2011, alterando o limite máximo para R\$ 190,00 (cento e noventa reais);

b) fixação da contribuição sindical rural – matéria não abordada pelos PLs – com alíquota regressiva a depender do capital da pessoa física rural, nos seguintes moldes:

Classe de Capital	Alíquota	Parcela a adicionar
Inferior a R\$ 3.255,48	-	R\$ 26,03
De R\$ 3.255,48 a R\$ 6.510,95	0,8%	-
De R\$ 6.510,96 a R\$ 65.109,57	0,2%	R\$ 39,06
De R\$ 65.109,58 a R\$ 6.510.956,67	0,1%	R\$ 104,18
De R\$ 6.510.956,68 a R\$ 34.725.102,22	0,02%	R\$ 5.312,95
Superior a R\$ 34.725.102,22	-	R\$ 12.257,96

As propostas vieram à apreciação desta Comissão, na forma regimental, e, decorrido o prazo para apresentação de emendas, foi apresentada uma Emenda Supressiva, pelo nobre Deputado Laércio Oliveira, autor do Projeto de Lei apensado, propondo a supressão do dispositivo, tanto do PL 1491/2011 quanto do Substitutivo aprovado pela CTASP, que prevê a obrigação de pagamento de contribuição sindical pelas microempresas e empresas de pequeno porte.

É o relatório.

II – VOTO

COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A proposição foi distribuída a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, bem quanto ao mérito.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise das alterações objetivadas pelo Projeto de Lei principal, bem como do seu apensado, do Substitutivo aprovado pela CTASP e da emenda supressiva apresentada nesta Comissão, observa-se que haverá atualização dos valores cobrados a título da contribuição sindical, suprimindo da

legislação o “maior valor-de-referência”, unidade de conta extinta desde 1991, conforme nos informa o Relator da matéria na CTASP, Deputado Roberto Santiago.

Nesse diapasão, espera-se uma recuperação da arrecadação da contribuição sindical, com impactos positivos no orçamento federal, haja vista que parcela da sua receita é destinada para a “Conta Especial Emprego e Salário”, administrada pelo Ministério do Trabalho. Ordinariamente, são repassados 20% (vinte por cento) da contribuição sindical do empregador (art. 589, I, “d”, CLT) e 10% (dez por cento) da contribuição do empregado (art. 589, II, “e”, CLT). Não havendo sindicato, entidade sindical de grau superior ou central sindical, a parcela referente à entidade inexistente é integralmente creditada na “Conta Especial Emprego e Salário” (art. 590, §§ 3º e 4º, CLT).

Assim, as propostas em análise e a emenda apresentada nesta Comissão são adequadas e compatíveis do ponto de vista orçamentário e financeiro.

MÉRITO

Em relação ao mérito da proposta, cuidamos de examinar os Projetos, principal e apensado, bem como o Substitutivo da CTASP e a emenda supressiva apresentada na CFT.

Inicialmente, nos parece conveniente a alteração da fórmula de cálculo da contribuição sindical hodiernamente utilizada. O uso do “maior valor-de-referência” já não se mostra mais viável, uma vez que, extinto, culminou no congelamento e corrosão do valor real da contribuição sindical, prejudicando sobremaneira as entidades de representação.

Além desse ponto, e como já relatado na análise financeira das propostas, a alteração do parâmetro de cálculo da contribuição para o Real ensejará aumento arrecadatário não só para as entidades representativas, mas para a própria União. A “Conta Especial Emprego e Salário” será reforçada, com reflexo positivo sobre o fluxo de recursos destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Portanto, a atualização da legislação da contribuição sindical é meritória.

Entretanto, sugerimos a realização de pequenos reparos às proposições, com o fim de se evitar a formação de contenciosos judiciais envolvendo a cobrança da contribuição sindical.

Em relação à natureza jurídica dessa cobrança, prevalece o posicionamento de que a contribuição sindical, prevista no art. 8º, *in fine*, combinado com o art. 149, ambos da Constituição Federal, possui natureza tributária, devendo atentar aos princípios que lhe são inerentes.

As proposições em debate mantêm a estrutura de cobrança da contribuição sindical em vigor, preservando em grande medida os fundamentos de cobrança atualmente estabelecidos no art. 580 da CLT.

Passamos à análise individual das propostas, agrupando-as nos pontos em comum.

No que tange à fixação da contribuição sindical dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, entendemos que a mera fixação de um limite para a exação, conferindo a competência para fixação do tributo à assembleia geral do sindicato, como fazem o PL 2141/2011 e o Substitutivo da CTASP, ofende as previsões constitucionais.

A instituição de tributo está sujeita às limitações do poder de tributar trazidas pela Carta, sendo a principal delas a estrita observância do princípio da legalidade (art. 150, I). Entendemos como mais adequada a fórmula proposta pelo PL 1.491/2011, que mantém o método atual de fixação do exato valor devido.

O balanceamento das exações sindicais, para adequá-las à realidade de uma categoria específica, pode ser feito por meio das outras contribuições de competência do sindicato, não devendo esta entidade ficar a cargo da utilização extrafiscal de um tributo, por total ausência de chancela constitucional a respeito.

Além disso, a delegação da fixação da contribuição sindical ao sindicato pode ensejar situações indesejadas como a redução da contribuição sindical a zero e a equivalente elevação de outra contribuição destinada a custear a atividade sindical, mas que não tenha que repartir seu produto com a Conta Especial Emprego e Salário, por exemplo.

Dessa forma, para alteração do art. 580, II, da CLT, adotamos o sugerido pelo PL 1.491, de 2011, com determinação de valor fixo para a contribuição sindical dos agentes ou trabalhadores autônomos e dos profissionais liberais.

Para a definição dos valores, utilizamos como base a quantia atualmente praticada no âmbito das Confederações respectivas, que conta com a

concordância das entidades de representação como um todo. Desse modo, em atenção à capacidade contributiva diferenciada, cindimos a previsão subjetiva do inciso II do art. 580 da CLT, para prever valores diferenciados de contribuição sindical a depender de o profissional autônomo se enquadrar, ou não, como profissional liberal.

Ainda sobre a contribuição sindical do profissional liberal, sugerimos a modificação do art. 585 da CLT para deixar expressamente registrado que o direito de opção nele previsto se estende aos servidores públicos, bem como para, corroborando o estabelecido pelo item 2 da Nota Técnica/SRT/MTR/Nº 201-2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, indicar qual o valor que deverá ser pago no caso de o empregado optar por contribuir para a entidade sindical representativa de sua profissão liberal. Essa alteração busca esclarecer a previsão da norma, reduzindo as divergências de interpretação sobre esta.

A seguir, temos por adequada a alteração do art. 580, III, da CLT, inaugurada pelo PL 1.491, de 2011, e repetida no Substitutivo da CTASP, atualizando o método de cálculo da contribuição sindical para os empregadores, com exceção da exclusão do trecho da legislação vigente “ou órgãos equivalentes”, que cuidamos de restaurar.

Em tempo, também promovemos ajuste na delimitação subjetiva dos contribuintes, alterando o termo “empregadores” para “pessoas jurídicas ou equiparadas”, uma vez que a atividade de representatividade do correspondente sindicato não se condiciona à constatação de relação de emprego internamente à empresa representada.

Sobre a tabela, além de alterações na redação da primeira coluna, sem alteração de mérito, sugerimos a inclusão da coluna “Parcela a adicionar”, de forma que o cálculo da contribuição devida poderá ser feito de forma bem mais simples. Também não há qualquer alteração no mérito da proposta, mantendo-se os valores que serão devidos. Os valores, contudo, foram atualizados estabelecendo-se a correção a partir de janeiro de 2016.

Ao invés de ter de se aplicar cada linha individualmente, passa a bastar aplicar a alíquota da respectiva faixa de capital e acrescentar a “Parcela a adicionar”. Trata-se de método semelhante ao que existe para o Imposto de Renda da Pessoa Física, que, a cada nova faixa de renda, deduz-se uma parcela e em seguida é aplicada a alíquota integral da faixa. Essa alteração adequa a tabela a ser inserida na CLT àquela que o próprio Substitutivo traz sobre a Contribuição Sindical Rural.

Com o acréscimo da coluna à tabela, perde o sentido o § 1º do art. 580, pelo que cuidamos de retirá-lo.

Em relação aos demais parágrafos, verifica-se que tanto o Substitutivo da CTASP como o PL 1.491/2011 trazem disposições idênticas, com mera modificação de numeração. O primeiro nos parece estabelecer a ordem mais adequada, motivo pelo qual o utilizaremos como referência.

Sobre os §§ 2º, 3º e 5º, promovemos pequenos ajustes redacionais, sem qualquer repercussão sobre o mérito da matéria.

No que tange ao § 4º, que prevê a obrigação das micro e pequenas empresas ao recolhimento da contribuição sindical mínima, sugerimos o acatamento da Emenda Supressiva apresentada, que o elimina.

As micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional não estão submetidas ao recolhimento da contribuição sindical, por expressa dispensa trazida pela Lei Complementar nº 123, de 2006 (art. 13, § 3º).

O texto que se propõe suprimir, se adotado, implicará em aparente conflito de normas, com a consequente formação de contencioso judicial sobre o tema. Para que se obriguem todas as micro e pequenas empresas ao recolhimento da contribuição sindical, será necessário alterar a Lei Complementar nº 123, de 2006, realização inalcançável pelos Projetos sob análise.

Chegando ao § 7º do art. 580 proposto pelo Substitutivo da CTASP (art. 580, § 4º, do PL 1.491/2011), que traz a louvável previsão de atualização automática dos valores previstos no respectivo artigo, evitando-se nova corrosão do valor real do tributo, inserimos a previsão de que os valores deverão ser atualizados a partir de janeiro de 2016, inclusive.

Por fim, é válido lembrar que em alguns casos haverá efetiva majoração tributária, por ampliação da base de cálculo do tributo – como logicamente se depreende da expectativa de aumento da arrecadação da contribuição sindical, exposta anteriormente. Por não ser exceção à regra constitucional, a majoração da contribuição sindical deve observar os princípios constitucionais da anterioridade tributária, tanto o da noventena como o da anterioridade anual. Para tanto, foram feitas as alterações necessárias na cláusula de vigência.

Finalizada a análise dos projetos, seguimos ao exame da inovação do Substitutivo da CTASP, que incluiu dispositivo sobre a contribuição sindical da pessoa física rural (inciso IV do art. 580 da CLT).

Apesar de apreciável a intenção de atualizar os parâmetros para definição da contribuição sindical rural, entendemos que o tema carece de maior aprofundamento e discussão com os setores envolvidos.

Por envolver relações e conceitos jurídicos que extrapolam o inicialmente abordado pelos Projetos em análise, deixamos para tratar da matéria em outra oportunidade, na qual se objetive aperfeiçoar especificamente o Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que regulamenta a contribuição sindical rural.

Pelas razões expostas voto pela **adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.141, de 2011, do Projeto de Lei nº 1.491, de 2011 apensado, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.141, de 2011, do PL nº 1.491, de 2011, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda e da emenda supressiva apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.**

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 2.141/2011**
(APENSO PL 1491/2011)

Altera o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos, pelos profissionais liberais e pelas pessoas jurídicas ou equiparadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 580.

.....

II – para os profissionais liberais, numa importância de R\$ 217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos), e para os agentes ou trabalhadores autônomos que não se enquadrem como profissionais liberais, numa importância de R\$ 89,66 (oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos);

III - para as pessoas jurídicas ou equiparadas, numa importância proporcional ao capital social registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas e acréscimo da parcela a adicionar, conforme a seguinte tabela:

Classe de Capital Social	Alíquota	Parcela a Adicionar
Até R\$ 22.415,25	--	179,32
De R\$ 22.415,26 a R\$ 44.830,50	0,8%	--
De R\$ 44.830,51 a R\$ 448.305,00	0,2%	268,98
De R\$ 448.305,01 a R\$ 44.830.500,00	0,1%	717,29
De R\$ 44.830.500,01 a R\$ 239.096.000,00	0,02%	36.581,69
A partir de R\$ 239.096.000,01	--	84.400,89

§ 1º É fixada em R\$ 179,32 (cento e setenta e nove reais e trinta e dois centavos) a contribuição mínima devida pelas pessoas jurídicas ou equiparadas, independentemente do capital social, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital social de R\$ 239.096.000,00 (duzentos e trinta e nove milhões noventa e seis mil reais) para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela constante do inciso III deste artigo.

§ 2º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em empresa, com capital social registrado,

recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela constante do inciso III deste artigo.

§ 3º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão como capital, para efeito do cálculo que trata a tabela progressiva constante do inciso III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de quarenta por cento sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Superintendência Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º Excluem-se da regra do § 3º deste artigo as entidades ou instituições que comprovarem, em requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho e Emprego, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

§ 5º Os valores previstos neste artigo serão reajustados em janeiro de cada ano, a partir de janeiro do ano de 2016, inclusive, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano anterior, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.” (NR)

“Art. 585. Os profissionais liberais empregados poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, segundo o cálculo previsto no inciso I do art. 580, desde que a exerça, efetivamente, na firma, na empresa ou no órgão público e como tal sejam neles registrados.

.....” (NR)

Art. 2º A primeira atualização dos valores previstos pelo art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos termos de seu § 5º, deverá considerar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apurada mensalmente a partir de janeiro de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação, ou no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, o que for posterior.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.141/2011, do Projeto de Lei nº 1.491/2011, apensado, da Emenda nº 1/2013 apresentada na Comissão de Finanças e Tributação e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.141/2011, do PL nº 1.491/2011, apensado, do Substitutivo da CTASP, com subemenda, e da Emenda nº 1/2013, apresentada na CFT, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Junior Marreca, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Haully, Mainha, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Assis Carvalho, Caetano, Celso Maldaner, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Mauro Pereira, Paulo Azi, Simone Morgado, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO
No exercício da Presidência

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS

**E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.141, DE 2011**
(APENSADO PL 1491/2011)

Altera o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos, pelos profissionais liberais e pelas pessoas jurídicas ou equiparadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 580.

.....

II – para os profissionais liberais, numa importância de R\$ 217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos), e para os agentes ou trabalhadores autônomos que não se enquadrem como profissionais liberais, numa importância de R\$ 89,66 (oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos);

III - para as pessoas jurídicas ou equiparadas, numa importância proporcional ao capital social registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas e acréscimo da parcela a adicionar, conforme a seguinte tabela:

Classe de Capital Social	Alíquota	Parcela a Adicionar
Até R\$ 22.415,25	--	179,32
De R\$ 22.415,26 a R\$ 44.830,50	0,8%	--
De R\$ 44.830,51 a R\$ 448.305,00	0,2%	268,98

De R\$ 448.305,01 a R\$ 44.830.500,00	0,1%	717,29
De R\$ 44.830.500,01 a R\$ 239.096.000,00	0,02%	36.581,69
A partir de R\$ 239.096.000,01	--	84.400,89

§ 1º É fixada em R\$ 179,32 (cento e setenta e nove reais e trinta e dois centavos) a contribuição mínima devida pelas pessoas jurídicas ou equiparadas, independentemente do capital social, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital social de R\$ 239.096.000,00 (duzentos e trinta e nove milhões noventa e seis mil reais) para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela constante do inciso III deste artigo.

§ 2º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela constante do inciso III deste artigo.

§ 3º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão como capital, para efeito do cálculo que trata a tabela progressiva constante do inciso III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de quarenta por cento sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Superintendência Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º Excluem-se da regra do § 3º deste artigo as entidades ou instituições que comprovarem, em requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho e Emprego, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

§ 5º Os valores previstos neste artigo serão reajustados em janeiro de cada ano, a partir de janeiro do ano de 2016, inclusive, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano anterior, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.” (NR)

“Art. 585. Os profissionais liberais empregados poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, segundo o cálculo previsto no inciso I do art. 580, desde que a exerça, efetivamente, na firma, na empresa ou no órgão público e como tal sejam neles registrados.

.....” (NR)

Art. 2º A primeira atualização dos valores previstos pelo art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos termos de seu § 5º, deverá considerar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apurada mensalmente a partir de janeiro de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação, ou no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, o que for posterior.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO
No exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
